



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

MENSAGEM Nº 060/2023

Garanhuns, 11 de dezembro de 2023.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Membros do Poder Legislativo do Município de Garanhuns,

Em conformidade com o disposto nos arts. 47, inc. IV, e 67, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Garanhuns, no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e dos arts. 64, §1º, inciso III e 73, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garanhuns, tenho a honra de submeter ao exame e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei ordinária que, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, ***“Altera a redação da Lei Ordinária Municipal nº 3.943, de 07 de novembro de 2013 – cuja ementa ‘Altera a redação da Lei Municipal Nº 2.672/1993, que concede gratuidade nos transportes coletivos municipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental e aos maiores de sessenta e cinco anos, e dá outras providências’ – bem como revoga a Lei Ordinária Municipal nº 2.672, de 28 de julho de 1993 – modificada pelas Leis Ordinárias Municipais nº 3.332, de 01 de junho de 2005; nº 3.735, de 05 de junho de 2010 – e dá outras providências”***.

Nobres Parlamentares, a Constituição de 1988 definiu, no art. 230, § 2º, que aos maiores de sessenta e cinco anos seria concedida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988).

O Município de Garanhuns, por sua vez, no exercício de sua autonomia legislativa (art. 30, incs. I e V, da CRFB/88) editou a Lei Ordinária Municipal nº 2.672, de 28 de julho de 1993 – cuja ementa ***“Concede gratuidade nos transportes coletivos municipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental e aos maiores de sessenta e cinco anos, e dá outras providências”***, ampliando o universo da gratuidade no transporte público coletivo para as Pessoas com Deficiência (PcD).

Ao longo dos anos, a referida Lei Municipal foi alterada pelas Leis Ordinárias Municipais nº 3.332, de 01 de junho de 2005; nº 3.735, de 05 de junho de 2010; nº 3.943, de 07 de novembro de 2013, no intuito de elastecer a abrangência da benesse, de forma a prestigiar o amplo acesso ao transporte público coletivo no âmbito municipal.

Vale salientar, por oportuno, que a Lei Ordinária Municipal nº 3.943, de 07 de novembro de 2013 – apesar da redação de sua ementa (qual seja, ***Altera a redação da Lei Municipal Nº 2.672/1993, que concede gratuidade nos transportes coletivos municipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental e aos maiores de sessenta e cinco anos, e dá outras providências***) – acarretou em um novo panorama normativo referente à concessão de gratuidade no transporte público coletivo municipal em relação as disposições entabuladas na Lei Ordinária Municipal nº 2.672, de 28 de julho de 1993, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 1º. As pessoas com deficiência física, mental ou sensorial e múltiplas, assim como os maiores de sessenta e cinco anos fica assegurada a gratuidade das passagens em transportes coletivos municipais deste Município.

§ 1º - Os beneficiários da gratuidade assegurada por esta Lei, deverão ser identificados através de carteira de livre acesso ao referido sistema de transporte coletivo.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos ficam assegurados a gratuidade ao referido sistema de transporte coletivo com a apresentação da carteira de identidade.

Art. 2º. Farão jus à carteira de livre acesso ao sistema de transporte coletivo, em operação no Município, sem qualquer ônus, as pessoas com deficiência conforme descrição abaixo:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – pessoa com deficiência sensorial, a saber: deficiente visual: deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores: Deficiência auditiva ou surdez: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

III – deficiência mental ou intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho.

IV – múltipla: A pessoa com deficiência múltipla é aquela que tem duas ou mais deficiências, combinadas de natureza física, sensorial ou intelectual;

V – pessoa com Cardiopatia Grave, Terapia Renal Substitutiva (Hemodiálise), em tratamento de câncer e as portadoras de D.P.O.C. (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica), nesses casos sempre exigida a



PREFEITURA MUNICIPAL DE GANHUNS

comprovação médica, através de laudo ou perícia, inclusive para renovação.

Art. 3º. A fruição da gratuidade dependerá de prévio cadastramento da pessoa com deficiência na Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Garanhuns – AMTT para obtenção da carteira de livre acesso.

§ 1º - No processo de cadastramento de que trata este artigo, a AMTT deverá atender às diretrizes da Superintendência Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – SEAD, órgão vinculado à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos de Pernambuco.

§ 2º - Para a obtenção da carteira de livre acesso, será exigida a apresentação de comprovante de residência, Tipo Sanguíneo, 2 fotos 3/4 e Laudo médico fornecido pela Rede Pública Municipal de Saúde conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, que comprove o tipo e grau de deficiência do interessado, de conformidade com o estabelecido no Código Internacional de Doenças – CID, versão 10 ou outro que o venha a suceder, e nesta Lei, bem como, se a deficiência tem natureza reversível ou irreversível e se existe a necessidade de acompanhante para locomoção.

§ 3º - A carteira de livre acesso mencionada no caput deste artigo, deverá conter: nome completo, data de nascimento, filiação, número da carteira de identidade do beneficiário; Tipo Sanguíneo, Fotografia 3/4, tipo de deficiência, e a especificação “ DEFICIENTE COM ACOMPANHANTE ou DEFICIENTE SEM ACOMPANHANTE” .

§ 4º - O direito à gratuidade se estende aos acompanhantes das pessoas com deficiência que necessitem de auxílio no deslocamento.

§ 5º - A necessidade de acompanhante para deslocamento de pessoa com deficiência, usuária da carteira de livre acesso, será comprovada através do Laudo Médico no do que dispõe o Art. 3º, § 2º, desta Lei, constará a necessidade de acompanhamento.

§ 6º - Fica garantido as pessoas com deficiência a partir de 65 anos, a carteira de livre acesso com direito a acompanhante, quando preenchidos os requisitos no Art. 3º desta Lei.

Art. 4º. A validade da carteira de livre acesso, terá validade de 02 (dois anos) após sua emissão, quando deverá ser renovada.

Parágrafo Único - Caso a deficiência seja irreversível, devidamente comprovado no laudo médico, no ato da renovação não será necessária nova perícia ou Laudo Médico, apenas sendo necessário o comparecimento da pessoa com deficiência que solicitará sua renovação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Portanto, Excelências, o escopo do projeto de Lei em anexo diz respeito a **alterar a redação da Lei Ordinária Municipal nº 3.943, de 07 de novembro de 2013, incluindo dispositivo que confira ao Chefe do Poder Executivo Municipal a autorização para regulamentar a referida Lei, no todo ou em parte, para especificar e disciplinar os**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

procedimentos administrativos necessários à concretização da gratuidade do transporte coletivo público no âmbito municipal, bem como revogar a Lei Ordinária Municipal nº 2.672, de 28 de julho de 1993, a fim de garantir a homogeneidade na interpretação da norma municipal, prezando, assim, pela segurança jurídica no arcabouço normativo relacionado à gratuidade no transporte público coletivo.

Mediante o exposto, é imprescindível que haja a revogação expressa da Lei Ordinária Municipal nº 2.672, de 28 de julho de 1993 para sanar a omissão legislativa trazida no bojo da Lei Ordinária Municipal nº 3.943, de 07 de novembro de 2013 para reforçar a segurança jurídica na interpretação, aplicação e execução da legislação municipal que versa sobre a gratuidade no transporte público coletivo, visto que a norma municipal mais recente implementou novas diretrizes em relação à matéria, buscando, por via de consequência, evitar contradições sobre as regras vigentes sobre o tema.

Importa destacar, por fim, que o direito ao transporte – apesar de sua relevância e do papel no cenário de mobilidade urbana – só foi introduzido como direito fundamental social por ocasião da vigência da Emenda à Constituição nº 90, de 15 de setembro de 2015 (D.O.U. 16.09.2015), o que representou significativo avanço na formulação de políticas públicas para efetivar este direito.

Sendo a matéria ora tratada necessária, **para especificar e disciplinar os procedimentos administrativos necessários à concretização da gratuidade do transporte coletivo público no âmbito municipal**, bem como revogar a Lei Ordinária Municipal nº 2.672, de 28 de julho de 1993, a fim de garantir a homogeneidade na interpretação da norma municipal, prezando, assim, pela segurança jurídica no arcabouço normativo relacionado à gratuidade no transporte público coletivo, há necessidade de que o referido projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência urgentíssima, nos termos do art. 97, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Egrégia Câmara Legislativa, razão pela qual estima-se que a aprovação da medida contida na iniciativa em anexo, contará, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SIVALDO RODRIGUES Assinado de forma digital por
ALBINO:70538034491 SIVALDO RODRIGUES
ALBINO:70538034491

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Projeto de Lei Nº 060/2023

*Ob.: Projeto de Lei,
procurado sob o nº 284,
em 11/12/2023.
Marcos Alexandre Melo de Sousa
Gerente do Processo Legislativo*



EMENTA: Altera a redação da Lei Ordinária Municipal nº 3.943, de 07 de novembro de 2013, cuja ementa 'Altera a redação da Lei Municipal Nº 2.672/1993, que concede gratuidade nos transportes coletivos municipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental e aos maiores de sessenta e cinco anos, e dá outras providências', bem como revoga a Lei Ordinária Municipal nº 2.672, de 28 de julho de 1993, modificada pelas Leis Ordinárias Municipais nº 3.332, de 01 de junho de 2005; nº 3.735, de 05 de junho de 2010, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Garanhuns, submete à apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A Lei Ordinária Municipal nº 3.943, de 07 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"[...]"

Art. 5º. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá regulamentar as disposições desta Lei no todo ou em parte. (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário." (NR)

Art. 2º. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária Municipal nº 2.672, de 28 de julho de 1993 e suas alterações posteriores.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Celso Galvão, em 11 de dezembro de 2023.

SIVALDO RODRIGUES Assinado de forma digital por
ALBINO:70538034491 SIVALDO RODRIGUES
ALBINO:70538034491

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito